



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

PARECER Nº ____/2025

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 34/2025**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 34/2025 de iniciativa do Executivo que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI BENEFÍCIOS SOCIAIS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto de lei apresentado está estruturado em 23 (vinte e três) artigos e devidamente assinado pelo Prefeito Municipal.

O art. 1º indica a instituição dos benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social do município de Porto Feliz, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, como medidas de proteção social básica que têm por finalidade atender situações temporárias que comprometam a manutenção da dignidade e subsistência dos cidadãos e familiares e que necessitam de uma ação imediata do Poder Público.

O art. 2º estabelece quais modalidades se enquadram nos benefícios. Saliente-se que o § 1º esclarece os benefícios eventuais serão destinados aos cidadãos e familiares residentes no município de Porto Feliz, cuja renda per capita familiar deve ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Já o § 2º indica que os benefícios eventuais serão concedidos em caráter temporário, mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por profissionais integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), considerando o grau de complexidade, vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Do art. 3º a 11 são relatados todos os benefícios eventuais que a presente matéria contempla, além de estabelecer os critérios de sua aplicação.

Da mesma forma, do art. 12 a 17 são discriminados os benefícios eventuais sociais complementares e formas de aplicação.

O projeto apresenta ainda do art. 18 a 23 as disposições gerais, entre os quais em seu art. 21 consta que o Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei; e no art. 22 revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 5586 de 21 de novembro de 2017 e nº 5502 de 06 outubro de 2016, que versam sobre temas semelhantes ao tratado na matéria apresentada.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

O presente Projeto de Lei está amparado pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como pelo art. 6º, incisos I e VII; art. 7º, inciso X; e o artigo 40, incisos III e IV, todos da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 34/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.



Marcelo Tuani
Presidente e Relator



Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro